



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR**

Pedido de Providências nº 8502065-14.2021.8.06.0026

Assunto: Falsificação de Documento

Interessado: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Rondônia/RO

DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 75/2022/CGJCE

A Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia encaminha ofício comunicando sobre a nulidade do termo de reconhecimento de filha em sentença prolatada pelo Tribunal de Justiça daquele Estado.

Acolhendo informação firmada pela Gerência de Correição das Unidades Extrajudiciais às fls. 20/21, a Dra. Juliana Sampaio de Araújo sugeriu a expedição de ofício-circular às serventias extrajudiciais do Estado do Ceará para conhecimento. (fl. 24)

Dessa forma, oficie-se às serventias extrajudiciais do Estado do Ceará, via PEX, comunicando a referida ocorrência de falsificação, bem como a todos os Juízes Corregedores permanentes, com cópia do expediente de abertura (fls.02/18).

Empós, comunique-se à Corregedoria-Geral do Estado de Rondônia das providências adotadas e archive-se.

Cópia desta decisão servirá como Ofício Circular.

À Gerência Administrativa para expedientes.

Fortaleza, data e hora da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO
Corregedor-Geral da Justiça



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 82220211833200

Nome original: SEI_0002940_98.2021.8.22.8800.pdf

Data: 12/08/2021 12:24:56

Remetente:

Ana Paula Santos da Silva

DEPEX - Departamento Extrajudicial

Tribunal de Justiça de Rondônia

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Prezados, segue em anexo Despacho - CGJ Nº 5447 2021 com força de ofício para conhecimento e providências necessárias. Att, Ana Paula.



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua José Camacho, nº 585 - Bairro Olaria - CEP 76801-330 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br/corregedoria/
Telefone (69) 3309-6011 - email:cgj@tjro.jus.br

DESPACHO - CGJ Nº 5447/2021

Vistos.

De ordem.

Trata-se de encaminhamento de sentença prolatada nos autos n. 0005906-45.2015.8.22.0005 (2ª V. Cível de Ji-Paraná/RO) na qual há, na parte final, solicitação de que esta CGJ promova "[...] *comunicação aos Tribunais de Justiça nacionais sobre a nulidade do termo de reconhecimento de filha lavrado sob o nº 000452, às fls. 152, pasta 002, no Primeiro Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas Corilaço de Ji-Paraná/RO e indeferimento do pedido de adoção por parte do Sr. Edgar Martinez Marmolejo e demais providências cabíveis*".

Para dar cumprimento à ordem judicial supracitada, encaminhe-se o presente expediente, que serve como **Ofício Circular**, a todas as Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, via Malote Digital, com a íntegra da sentença em anexo. Solicito que cada CGJ promova a comunicação às respectivas unidades judiciais.

Cientifique-se o juízo sentenciante de que esta CGJ cumpriu com a deliberação, colhendo-se a ciência neste SEI.

Cumpridas todas as deliberações, archive-se.



Documento assinado eletronicamente por **FABIANO PEGORARO FRANCO, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria**, em 09/08/2021, às 12:40 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador **2319658** e o código CRC **D8460389**.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 82220211818818

Nome original: SENTENÇA(17).pdf

Data: 22/07/2021 11:18:34

Remetente:

Mariana Belmont Macêdo Freire
Protocolo Geral da Corregedoria
TJRO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.



Número: **0005906-45.2015.8.22.0005**

Classe: **ADOÇÃO**

Órgão julgador: **Ji-Paraná - 2ª Vara Cível**

Última distribuição : **11/06/2015**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Adoção de Adolescente**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Espólio de Edgar Martinez Marmolejo (REQUERENTE)	
CARLA REGINA WILLEMS (REQUERENTE)	FERNANDA MACHADO GARCIA (ADVOGADO) SANDRA DA SILVA GODOY (ADVOGADO)
DARI ROGERIO ULSENHEIMER WILLEMS (REQUERIDO)	
Celita Maria Deecken (REQUERIDO)	
CLARICE SALDANHA GUIMARAES MARTINEZ (REQUERIDO)	ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO (ADVOGADO)
ADRIANA SALDANHA GUIMARAES (REQUERIDO)	ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (CUSTUS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53819 322	28/01/2021 16:21	SENTENÇA	SENTENÇA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 -
lado par

0005906-45.2015.8.22.0005- Adoção de Adolescente

REQUERENTES: E. D. E. M. M., CPF nº DESCONHECIDO, C. R. W., CPF nº 89991001034

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FERNANDA MACHADO GARCIA, OAB nº RS47642, SANDRA DA SILVA GODOY,
OAB nº SC54539

REQUERIDOS: C. S. G. M., CPF nº 15711767720, A. S. G., CPF nº 85260363787, D. R. U. W., CPF nº 90877055068, C. M.
D., CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

SENTENÇA

Trata-se de ação de adoção *post mortem* da adolescente Thauane Tais Deecken ajuizada por Carla Regina Willems em favor da requerente e de Edgar Martinez Marmolejo, falecido em 08 de junho de 2014, em desfavor de Celita Maria Deecken e Dari Rogério Ulsenheimer Willems.

Narra, em síntese, que a genitora biológica da adolescente, ora requerida, pediu ajuda para a requerente, pois perderia sua filha por ter praticado maus tratos, sendo que no mesmo dia o Conselho Tutelar foi até a residência da requerente para comunicar que entrariam com pedido para retirar a guarda da infante. Aduz que a avó e a genitora da criança pediram que a guarda fosse entregue à requerente. A requerente, em consenso com seu ex-marido, ora requerido, aceitaram a guarda da criança e desde já adotaram as providências para adoção.

No ano de 2003, a requerente e o requerido foram nomeados guardiões da adotanda na Vara Única Chiei da comarca de Crissiumal/RS. Quanto à paternidade biológica, alega que esta não restou reconhecida vez que a requerida foi vítima de estupro, não sabendo ao certo quem é o genitor da adotanda.

Relata que no ano de 2006 se desfez a relação conjugal da requerente e do requerido. A requerente passou a residir na comarca de Vilhena/RO com a adotanda, sendo que o requerido não criou laços afetivos com a infante. Alega que no ano de 2011 a requerente constituiu união estável com o Sr. Edgar Martinez Marmolejo. Afirma que o Sr. Edgar e a adotanda criaram fortes laços afetivos e que este verbalizou diversas vezes o desejo de ser pai da infante. Contudo, o Sr. Edgar faleceu em 2014 de forma súbita e não teve tempo para formalizar documento hábil para se tornar pai da adotanda.

Juntou os documentos que entendeu necessários.

Realizado estudo psicossocial (ID 8218212 p. 89).

Em cotejo aos documentos apresentados aos autos, em Decisão sob Id nº 28243109, concedeu-se o pedido de tutela provisória de urgência nos exatos termos da exordial.

Sob ID 8218212 p. 94, o Ministério Público informou que recebeu documentos da Promotoria de Justiça de Horizontina/RS onde consta que a requerente tentou proceder, via



procuração o reconhecimento de paternidade da infante pelo falecido Edgar, argumentando que seria o pai biológico da infante, apresentando documento com suspeita de falsidade, bem como exame de DNA supostamente realizado no Peru, que pelos fatos narrados na inicial, induz ser falso. Afirma que a requerida Celita foi ouvida pelo Juízo de Horizontina/RS e informou não conhecer o Sr. Edgar e que a requerente lhe ofereceu vantagens patrimoniais para que declarasse que o falecido era o pai biológico de sua filha. Que a requerente tem pleno conhecimento do endereço da requerida, apesar de constar nos autos que a requerida reside em local incerto e não sabido. Outrossim, há relatos de que o Sr. Alvisio Erthal Spíndula é o pai biológico da infante e que a genitora biológica confirmou tais fatos perante o Juízo. Requereu a citação pessoal da requerida, bem como a intimação da requerente para atualização do endereço, visto que em diligências realizadas não foi encontrada no endereço indicado na exordial. Pugnou pela expedição de ofício ao INSS para que informe todos os dependentes vinculados ao falecido Sr. Edgar Martinez Marmolejo, de modo que estes venham a integrar o polo passivo da lide. Postulou pela intimação do Sr. Alvisio Erthal Spindula para tomar conhecimento da ação e, querendo, intervenha no feito a fim de pleitear a paternidade da infante.

Acolheu-se a cota ministerial, determinando-se a citação pessoal da requerida e intimação do Sr. Alvisio Erthal Spindula.

Sob ID 8218265 p. 36, a requerida Celita Maria Deecken apresentou contestação, se manifestando que nada tem a opor quanto ao pedido de adoção da infante. Informa que houve tentativa fraudulenta de registro da infante como filha de Edgar há alguns anos e que a adolescente não é fruto de um estupro, bem como o genitor biológico da mesma é o Sr. Alvisio Erthal Spindula. Por fim, requereu a procedência parcial da ação com adoção somente por parte de Carla Regina.

Resposta ao Ofício sob ID 8218265 p. 57, informando os dependentes do falecido.

Intimação infrutífera do Sr. Alvisio (ID 8218265 p. 63), visto que não foi localizado.

Impugnação à contestação sob ID 8218265 p. 69.

Citação da requerida Celita Maria Deecken sob ID 8218265 p. 78.

Intimação via edital do suposto genitor, Sr. Alvisio Erthal Spindula, sob ID 8218265 p. 80.

Parte autora especificou as provas que pretende produzir em ID 8218265 p. 85.

Contestação por negativa geral em assistência ao Sr. Alvisio Erthal Spindula (ID 8218265 p. 90).

Parecer do Ministério Público pugnando pela inclusão da filha do falecido, Clarice Saldanha Guimarães Martinez, no polo passivo.

Intimada para se manifestar sobre a manifestação do Ministério Público, a parte autora informou que entende ser desnecessária a citação da filha do falecido, posto que já foi resolvido o processo de inventário do Sr. Edgar, ocorrendo a partilha do patrimônio entre a requerente, a adotanda e a filha biológica do falecido, a infante Clarice Saldanha Guimarães Martinez. No entanto, requereu a citação da requerida Clarice.

Determinou-se a citação sob ID 8218269 p. 4 do requerido Dari Rogério Ulsenheimer Willems e da requerida Clarice Saldanha Guimarães Martinez.

Citação infrutífera da requerida Clarice Saldanha Guimarães Martinez.



Parte autora requereu citação por edital (ID 8281358).

Ministério Público pugnou pela expedição de ofício à CERON para localização de endereço dos requeridos (ID 8754170), sendo apresentada resposta sob ID 11472032.

Sob ID 13375938, o requerido Dari Rogério Ulsenheimer Willems se manifestou pela procedência da ação.

A requerida Clarice Saldanha Guimarães Martinez, representada pela sua genitora, Sra. Adriana Saldanha Guimarães requereu habilitação no processo em ID 1362140. Apresentou contestação sob ID 15298832, alegando preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a requerente apresenta argumentos contraditórios, e falta de interesse de agir do Espólio de Edgar Martinez Marmolejo, pois os documentos não demonstram que o falecido possuía a intenção de reconhecer a adotanda como filha. Requereu o acolhimento das preliminares arguidas com extinção do feito sem resolução de mérito. Por fim requereu a improcedência total da ação.

Em ID 16367786, a requerida Clarice Saldanha Guimarães Martinez requereu a intimação dos patronos da requerente para informar endereço atualizado, posto que nos autos conexos a este a requerente, que figura como requerida, não foi localizada para citação.

Pedido de autorização judicial da requerente sob ID 16513805 para que a adotanda possa viajar sem apresentação de documento de identificação civil com foto.

Saneou-se o feito, refutando-se as preliminares aduzidas pela requerida (ID 16545454). Indeferiu-se o pedido de autorização de viagem sem documento de identificação civil com foto.

Sob ID 16979196, a requerida Clarice Saldanha Guimarães Martinez pugnou pela oitiva de testemunhas.

Parecer do Ministério Público sob ID 17026907, pugnando pela expedição de ofício a Escola Estadual Frederico Santos a fornecer o endereço de Thauane Taís Deecen, e assim de sua guardiã, quem seja, Carla Regina Willems, a fim de possa ser feito o derradeiro estudo social já requerido, bem assim possa ser citada nos autos n. 008301-17.2017.8.22.0005, bem como sejam instados o Ministério Público Federal e a UNIR a adotarem as providências que entenderem cabíveis em relação a possível fraude na obtenção de pensão paga pela UNIR, tendo como fonte o vínculo do falecido Edgar Martinez Marmolejo e como beneficiário a pessoa de Thauane Taís Deeken.

Em ID 17040901, a parte autora alegou preliminarmente nulidade por cerceamento de defesa e informou as provas que pretende produzir, apresentando o rol de testemunhas. Deferiu-se a cota do Ministério Público em sua integralidade (ID 17248118).

Expediu-se carta precatória para estudo social na residência da autora.

Manifestação da parte autora alegando cerceamento de defesa sob ID 17650671.

Manifestação da requerida Clarice em ID 18231866, requerendo a juntada dos documentos anexos para que possam surtir os devidos efeitos legais, bem como o cancelamento ou, subsidiariamente, a suspensão da pensão por morte que Thauane Tais Deecken recebe, visto que a mesma não pode continuar se beneficiando indevidamente.

Sob ID 18271747, a parte autora requereu a expedição de ofício à Universidade Federal de Santa Catarina, determinando a válida e regular inscrição de vestibular da adolescente sem a necessidade de apresentação de documento de identificação civil com foto.



Estudo social realizado com a requerente e a adotanda (ID 18448021).

Indeferiu-se o pedido de ID 18271747 (ID 18615525) e determinou-se a limitação do número de testemunhas arroladas a três, já determinada em Decisão de Saneamento sob ID 16545454, visto que apresentou rol a maior na petição de ID. 17040901.

Requerida pugnou pela expedição de ofícios a diversos órgãos para produção de provas (ID 18829849).

Parte autora pugnou pela manutenção do rol de testemunhas apresentado (ID 18977854).

Decisão em ID 22695509, determinando-se a expedição de precatórias para ouvir as partes ante pedido de depoimento pessoal das autoras e testemunhas arroladas. Manteve-se decisão quanto à comunicação da suspensão dos efeitos do reconhecimento de paternidade apenas para órgão responsável pela emissão do CPF, deixando a análise da suspensão ou não da pensão, após julgamento dos feitos, a critério da instituição que efetua o pagamento.

Apresentação do rol de testemunhas pela requerente sob ID 24065703.

Intimou-se a parte autora para que reduza a quantidade de testemunhas arroladas (ID 26374985).

Parte autora pugnou pela remessa dos autos à comarca de Araranguá/SC, ante a incompetência territorial deste Juízo (ID 27517050).

Manifestação do Ministério Público (ID 31438760), pugnando pelo indeferimento do pedido formulado.

Decisão sob ID 32219497, acolhendo a manifestação ministerial, para manter a competência deste Juízo e indeferindo o pedido de ID 27518216.

Informação de que a parte autora interpôs agravo de instrumento sob ID 33549037 contra a Decisão de ID 32219497.

Indeferiu-se o pedido de efeito suspensivo em ID 33821849, por não restar configurado o risco ao resultado útil do processo caso não deferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no recurso.

Designou-se audiência sob ID 34775021.

A requerente reiterou pedido de declínio da competência para a comarca de Araranguá/SC (ID 35914673), sendo mantida a decisão de ID 32219497 a fim de afirmar a competência deste Juízo (ID 36767318).

Considerando o Ato Conjunto N. 006/2020 PR CGJ, que determinou a suspensão das audiências no Poder Judiciário até a data de 30 de abril de 2020, como medida para conter o vírus Covid-19, e a necessidade de adequação da pauta, redesignou-se a audiência de instrução.

Sob ID 37731079, o patrono da requerente renunciou ao mandato por motivos de foro íntimo.

Adveio notícia de que a carta precatória expedida para oitiva da requerente e da adolescente encontra-se suspensa sob ID 47264302.



A requerida manifestou-se em ID 47286523 acerca da renúncia do patrono da parte autora, pugnano pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de nulidade a ser sanada, pois conforme entendimento do STJ, a renúncia do mandato regularmente comunicada pelo patrono à parte dispensa a determinação judicial para intimação judicial para a parte com vista à regular a representação processual, de acordo com o artigo 112 do Código de Processo Civil.

Adveio comunicação de que o agravo de instrumento interposto pela requerente não foi provido (ID 51063182).

Em Decisão de ID 47333372 entendeu-se que a parte autora não ficou desassistida haja vista a existência de substabelecimento sem reservas de poderes sob ID 37731084.

Contudo, o patrono da requerente apresentou somente no ato da comunicação da renúncia o substabelecimento sem reserva de poderes da Dra. Sandra da Silva Godoy (OAB-SC 54.539) e Dra. Fernanda Machado Garcia (OAB-RS 47E642) para o Dr. Luciano Olivo de Oliveira (OAB-SC 11.835). Determinou-se a intimação da requerente para regularização processual a fim de que constitua patrono.

Intimação da requerente sob ID 51734953, tendo decorrido o prazo sem manifestação.

É necessário relatório.

FUNDAMENTOS

Da preliminar de ilegitimidade ativa

Sustenta a requerida Clarice Saldanha Guimarães Martinez que a Sra. Carla Regina Willems não tem legitimidade ativa para representar o Espólio de Edgar Martinez Marmolejo, pois já foi concluído o inventário e diante da ausência de Instrumento de Procuração válido para o ato.

Contudo, a legitimidade da requerente Clarice Saldanha Guimarães Martinez consiste no fato de a mesma ser guardiã de Thauane Taís Deecken, que à época do ajuizamento da ação, era absolutamente incapaz. Assim, sua legitimidade consiste em garantir à infanteo direito de demonstrar, por meio da instrução probatória, a manifesta intenção do falecido em adotá-lo.

Ressalta-se ainda que foi realizada a citação dos interessados, no caso pais biológicos e guardião da adotanda, bem como da filha biológica do *de cujus* para que contestassem o presente feito, assegurando o direito ao contraditório e ampla defesa, a fim de resguardar inclusive o interesse do Sr. Edgar Martinez Marmolejo quando em vida.

Portanto, refuto a preliminar arguida.

Da preliminar de inépcia da inicial

Aduz a requerida Clarice Saldanha Guimarães Martinez que a Requerente Carla Regina Willems apresenta argumentos contraditórios, ora informando que o Sr. Edgar Martinez Marmolejo era estéril, ora informando em outro ponto que possuía dois filhos. A qualificação pessoal da Carla Regina é divorciada, viúva, companheira e separada judicialmente, dificultando a elaboração da peça de bloqueio. Ora que diz que Thauane é filha biológica, ora diz que não é filha biológica de Edgar. Inepto é o pedido número 06, vez que não apresenta clareza no requerimento, se fazendo confuso.



Todavia, entendo que os argumentos da requerente que a requerida alegam ser contraditórios devem ser analisados em sede de mérito, garantindo-se o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Assim sendo, rejeito a preliminar aventada.

Da preliminar de carência da ação por falta do interesse de agir do Espólio de Edgar Martinez Marmolejo

Afirma a requerida Clarice Saldanha Guimarães Martinez que a ação carece de interesse de agir, visto que falta elemento indispensável à prova, qual seja a intenção de adotar do falecido Edgar Martinez Marmolejo, visto que os fatos e documentos apresentados não demonstram que o *de cujus* tinha intenção de reconhecer Thauane Tais Deecken como sua filha.

Contudo, tal alegação por ora não merece prosperar, visto que ensejaria questão terminativa da ação, culminando por *cercear a produção de provas* acerca da real intenção de Edgar Martinez Marmolejo em adotar Thauane Tais Deecken, o que deverá ser analisado em sede de mérito.

Assim, afasto a preliminar aventada.

Do mérito

No caso em tela, não havendo mais preliminares a serem analisadas, desnecessária a dilação probatória, visto que o feito encontra-se maduro para julgamento de mérito.

Importa destacar que houve tentativa deste Juízo em ouvir as testemunhas arroladas, contudo a requerente, certamente com pretensões de tumultuar o feito e impedir o julgamento de mérito a todo custo por este Juízo, deixou de proceder à regularização processual após o indeferimento deste Juízo de declínio da competência à comarca de Araranguá/SC, ressaltando-se que somente no ato da comunicação da renúncia dos patronos Dr. Luciano Olivo de Almeida (OAB-SC 11.835) e Dra. Amanda Greff Barreto (OAB-SC 47.181) no dia 24 de abril de 2020, o substabelecimento sem reserva de poderes da Dra. Sandra da Silva Godoy (OAB-SC 54.539) e Dra. Fernanda Machado Garcia (OAB-RS 47E642) para o Dr. Luciano Olivo de Oliveira (OAB-SC 11.835) datada de 30 de setembro de 2019 foi apresentado, ficando o polo ativo carente de representação processual.

Assim, considerando ser medida da mais lúdima justiça e que a parte requerente teve o seu direito à ampla defesa e ao contraditório devidamente exercido, passo ao julgamento do feito.

Previsto no art. 1.618 do Código Civil e art. 39 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção é um ato jurídico pelo qual, através de ficção jurídica, cria-se entre o adotante e o adotado uma relação de parentesco de primeiro grau na linha reta.

Neste sentido, eis a lição de Orlando Gomes, na obra Direito de família, 12. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 369:

Adoção é o ato jurídico pelo qual se estabelece, independentemente do fato natural da procriação, o vínculo de filiação. Trata-se de ficção legal, que permite a constituição, entre duas pessoas, do laço de parentesco do primeiro grau na linha reta.



Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê ainda em seu art. 42, § 6º, a adoção póstuma, ou seja, aquela que poderá ser deferida ao adotante que falecer no curso do processo.

Aliás, tem clareza solar o art. 42, § 6º, da Lei nº 8.069/90 quando reza que 'a adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença'. Nos casos de adoção póstuma, a lei exige, portanto, que tenha o falecido expressado de forma inequívoca sua vontade de adotar, nos autos de ação de adoção. Ou seja, o processo deve ter sido iniciado e o óbito ocorrido no curso do feito.

Calha ressaltar que o STJ firmou entendimento no sentido de que seria possível, em situações excepcionais, a adoção póstuma, antes mesmo de iniciado o processo de adoção, desde que comprovada a existência de inequívoca declaração de intenção do adotante. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ADOÇÃO. ADOÇÃO PÓSTUMA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DA VONTADE DE ADOTAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267, VI, DO CPC/73, 3º, II, E 1.618 DO CC/2002 E 42 DO ECA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (REsp 1265748/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 11/04/2017, g.n.) RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA. ARTS. 33, § 2º, E 35 DO ECA. INSTITUTO AUTÔNOMO. ASSISTÊNCIA DEVIDA. ADOÇÃO POST MORTEM. INEQUÍVOCA VONTADE. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A guarda é considerada a modalidade mais simples de colocação da criança em família substituta, podendo atender a situações peculiares, temporárias ou mesmo suprir a falta eventual dos pais ou do responsável, o que não se confunde, necessariamente, com uma medida de preparação para futura adoção. 2. Há uma escala ascendente de intensidade na colocação em família substituta em relação à guarda, à tutela e à adoção, institutos específicos para tratar de situações diversas. 3. O bom exercício do munus assumido em decorrência da guarda de uma criança, devidamente assistida material, moral e educacionalmente, não se confunde com a assunção da plena filiação, objeto de procedimento próprio de adoção, sob pena de não se justificar a existência do instituto autônomo. 4. **É possível o deferimento da adoção póstuma, mesmo que o adotante não tenha dado início ao processo formal para tanto, desde que presente a inequívoca vontade para tanto.** 5. Rever as conclusões do Tribunal de origem que afastou os requisitos para a configuração da adoção por ausência do vínculo de filiação encontra óbice formal no teor da Súmula nº 7/STJ. 6. Recurso especial não provido." (REsp 1593656/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 16/08/2016, g.n.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADOÇÃO PÓSTUMA. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DA VONTADE DO ADOTANTE. LAÇO DE AFETIVIDADE. DEMONSTRAÇÃO. VEDADO REVOLVIMENTO DE



FATOS E PROVAS. 1. A adoção póstuma é albergada pelo direito brasileiro, nos termos do art. 42, § 6º, do ECA, na hipótese de óbito do adotante, no curso do procedimento de adoção, e a constatação de que este manifestou, em vida, de forma inequívoca, seu desejo de adotar. 2. **Para as adoções post mortem, vigem, como comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva: o tratamento do adotando como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição.** 3. **Em situações excepcionais, em que demonstrada a inequívoca vontade em adotar, diante da longa relação de afetividade, pode ser deferida adoção póstuma ainda que o adotante venha a falecer antes de iniciado o processo de adoção.** 4. Se o Tribunal de origem, ao analisar o acervo de fatos e provas existente no processo, concluiu pela inequívoca ocorrência da manifestação do propósito de adotar, bem como pela preexistência de laço afetividade a envolver o adotado e o adotante, repousa sobre a questão o óbice do vedado revolvimento fático e probatório do processo em sede de recurso especial. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1326728/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 27/02/2014, grifou-se)

Ainda que seja reconhecida tal possibilidade excepcional, não há que se afastar o requisito de expressa manifestação da vontade de adotar, este persiste por consistir em elemento essencial à constituição da adoção.

Há que se ressaltar, todavia, que o ordenamento jurídico pátrio não prevê a hipótese de adoção póstuma com base na exclusiva 'posse de estado de filho'.

A existência do supracitado vínculo afetivo, e mesmo o exercício de uma espécie de 'guarda de fato', consentida pelos genitores do adotando, não são suficientes para autorizar a adoção póstuma.

Não é meramente a posse do estado do filho que vai autorizar a procedência de um pedido de adoção post mortem, porque, em muitas circunstâncias, existe a criação de uma criança, por caridade ou outras conjunturas da vida, mas não a intenção de adotar.

Interpretação muito ampliada dessa construção jurisprudencial, concebida apenas para situações excepcionalíssimas, poderia conduzir até a dificuldade de uma família incorporar uma criança e ajudar na sua criação, sendo que a sua intenção seria uma benemerência e não um ato positivo de adoção.

No caso em tela, alega a parte requerente que, apesar de não possuir vínculos biológicos com a adotanda, possui a guarda desta desde o seu nascimento, visto que a genitora biológica implorou à requerente para que a mesma ficasse com sua filha a fim de evitar o acolhimento institucional, pois havia sido acusada de maus tratos. Alega que o pai da criança é desconhecido e que a gravidez foi fruto de um estupro.

Afirma que no ano de 2010 a requerente e a adotanda conheceram o Sr. Edgar Martinez Marmolejo, e no ano de 2011 constituíram união estável. Sustenta que o Sr. Edgar e a adotanda criaram fortes laços afetivos e que este verbalizou diversas vezes o desejo de ser pai da infante.

Relata que o Sr. Edgar colocou a adotanda e a requerente como suas dependentes para recebimento de pensão por morte e no seu cartão de convênio com a Unimed.



Contudo, o Sr. Edgar faleceu em 2014 de forma súbita e não teve tempo para formalizar documento hábil para tornar-se pai da adotanda.

A requerente ainda alegou em sua exordial que *“no período em que a requerente e Sr. Edgar conviveram em união estável, há mais de três anos, nunca conseguiram ter filho, haja vista que o companheiro da Requerente é estéril, não podendo gerar filhos”*.

Esta última alegação é, no mínimo, estranha, visto que o falecido já possuía uma filha, Clarice Saldanha Guimarães Martinez, informação esta omitida pela requerente, demonstrando não ser estéril o Sr. Edgar Martinez Marmolejo ao contrário do alegado pela requerente, a qual só foi possível localizar após determinação deste Juízo a pedido do Ministério Público de oficiar a Universidade Federal do Estado de Rondônia para que informassem os dependentes cadastrados para recebimento de pensão civil, conforme ID 8218265 p. 57.

Outra situação que causa estranheza é o fato de o CPF da adotanda constar o sobrenome do Sr. Edgar Martinez Marmolejo, conforme ID 8218169 - Pág. 58. Sabe-se que o nome no cadastro de pessoas físicas não é alterado mediante simples pedido da parte, devendo ser comprovado mediante apresentação de documento de Identificação oficial (original ou cópia autenticada), contendo nome, data de nascimento, filiação e naturalidade, podendo a declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita ser caracterizada como crime de falsidade ideológica, tipificado no art. 299 do Código Penal.

Não há nos autos elementos seguros a indicar a vontade livre e indubitável de Edgar Martinez Marmolejo em adotar a adotanda. O reconhecimento da paternidade socioafetiva deve vir sempre acompanhada do elemento anímico e inequívoco - pois em não havendo liame biológico, não se pode imputar paternidade a quem assim não deseja. No caso dos autos, a vontade em adotar de Edgar Martinez Marmolejo não restou inequívoca.

Daí a indagação: se pretendia o falecido considerá-la como filha porque não procedeu à adoção?

Ainda, poderia Edgar Martins Marmolejo, em testamento, ter manifestado a vontade de ver Thauane Tais Deecken como filha, circunstância essa que aliada à prova documental trazida pela autora demonstrariam a incontestável vontade exigida pela legislação civilista. No entanto, o *de cuius* manteve-se silente quando em vida.

Realmente, os autos dão conta de que a adotanda era vista por todos como filha do casal Edgar Martinez Marmolejo e Carla Regina Willems, como bem retratam, aliás, os documentos de ID 8218169 - Pág. 68 e seguintes. No entanto, Edgar Martinez Marmolejo nada fez para reconhecer a paternidade de Thauane Tais Deecken, sendo que, somente nestes autos é que Carla Regina Willems buscou a adoção de Thauane Tais Deecken, oportunidade em que também requereu a adoção post mortem por parte de Edgar Martinez Marmolejo.

A vinculação afetiva - cuja existência entre a adotanda e o falecido não se duvida diante da prova documental produzida no feito - não detêm força suficiente para desfazer a relação jurídica de filiação retratada no registro civil. A relação afetiva na condição de 'filho de criação' não gera efeitos jurídicos, nem constitui uma nova relação de parentalidade.

A relação jurídica de filiação deve ser provada documentalmente (art. 1603 do CC). A condição de 'filho de criação' - não se olvidando o seu significado afetivo,- não constitui relação jurídica.

Importante ressaltar que o Ministério Público recebeu no mês de julho de 2015 documentos que tratam da mesma situação pela Promotoria de Justiça de Horizontina/RS e que relatam que a Sra. Carla Regina Willems tentou proceder, via procuração (ID 8218248 -



Pág. 9), o reconhecimento de paternidade da infante Thauane Tais Deecken pelo falecido, argumentando que o mesmo seria o pai biológico da adotanda, apresentando documento com suspeita de falsidade, bem como exame de DNA supostamente realizado no Peru, o qual certamente é falso, tendo em vista o narrado na inicial.

Sob ID 8218248 - Pág. 98 consta a informação do 1º Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ji-Paraná afirmando que a declaração apresentada pela requerente é falsa, tratando-se de montagem.

É dos autos que a requerida Celita Maria Deecken, genitora biológica da adotanda, foi ouvida pelo Juízo de Horizontina/RS, tendo informado que a requerente lhe ofereceu vantagens patrimoniais a fim de que declarasse que o Sr. Edgar Martinez Marmolejo era pai biológico de sua filha, tendo aceitado inicialmente, mas desistido posteriormente, passando a sofrer ameaças da requerente (ID 8218248 - Pág. 9).

Salienta-se que a genitora biológica de Thauane Tais Deecken, Sra. Celita Maria Deecken, em contestação apresentada sob ID 8218265 - Pág. 36, afirmou ser inverídica a alegação de que a adotanda é fruto de estupro, sendo inclusive de conhecimento desta que seu genitor biológico é o Sr. Alvíso Spindola, tendo este não registrado formalmente a paternidade. Concordeu apenas com a adoção de Thauane Tais Deecken pela requerente Carla Regina Willems.

Conforme parecer do Ministério Público de Horizontina/RS sob ID 8218248 - Pág. 90 e seguintes, *"...observa-se que a procuração pública das fls. 88-89 contém inúmeros poderes, mas não há algo mais palpável concedendo a Carla a possibilidade de, em nome de Edgar, reconhecer a paternidade. O máximo que se infere desse instrumento é a possibilidade de "assinar escrituras de qualquer natureza", o que, é certo, não confere à procuradora o direito de celebrar um termo de reconhecimento de filha. Quer dizer, não há, decididamente, um ato de constituição de paternidade formal ou materialmente válido, nem se tem prova consistente de que Edgar realmente pretendia isso"*.

Com razão o Juízo que proferiu a sentença nos autos de Suscitação de Dúvida, conforme ID 8218265 - Pág. 10: *"Importante assinalar, por fim, que não vislumbro boa intenção no agir a guardiã Carla, uma vez que 'os fins não justificam os meios', ou seja, se pretende dar à menor uma boa formação, deverá iniciá-la por valores éticos e morais, respeitada sempre a verdade, de modo que uma falsa paternidade, mesmo que possibilite à menor uma condição de vida mais confortável, não é indicativo de preocupação com o bem-estar da adolescente, mais se aproximando de um locupletamento ilícito"*.

Todavia, em que pese o pedido negado pelo Juízo para o registro de averbação de paternidade pretendida com o Termo de Reconhecimento de Filha (ID 8218248 - Pág. 3 e seguintes), A Sra. Carla Regina Willems continuou usando para os seus interesses judiciais e administrativos.

Ainda assim conseguiu a adotanda ser incluída como herdeira nos autos de n. 0012286.21.2014.8.22.0005 que tramitou na 1ª Vara Cível, induzindo o Poder Judiciário ao erro ante alegações falsas acompanhadas de documentos nulos.

Por essas razões, ajuizou a filha biológica a ação declaratória de nulidade do termo de reconhecimento de filha lavrado sob o nº 000452, às fls. 152, pasta 002, no Primeiro Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas Corilaço (7008301-17.2017.8.22.0005) que também tramitam neste Juízo.



É dos autos que a genitora biológica da adotanda afirmou que o genitor biológico de Thauane Tais Deecken é o Sr. Alvisio Erthal Spindula, bem como desconhece o Sr. Edgar Martinez Marmolejo, o que pode ser corroborado pela alegação na inicial da própria requerente.

Resta evidente que o Sr. Edgar Martinez Marmolejo não é genitor biológico da adotanda, caso contrário, inexistiria razão para o ajuizamento da presente ação.

Outrossim, o termo de reconhecimento de filha não foi realizado pelo pretense pai, bem como a procuração supostamente outorgada pelo *de cujus* Sra. Carla Regina Willems não conferiu poderes específicos para tanto.

Destaca-se ainda que, nos termos do art. 27 do ECA, o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível do genitor e do filho, não comportando em sub-rogação (STJ. 3ª T. Ag.Rg. no R.Esp. nº 1.221.269/MT. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. J. em 07/08/2014).

Tais fatos por si só já indicam a nulidade do referido termo.

Assim, pela fundamentação exposta no presente feito e ante as contradições da requerente já mencionadas, aliada à sentença do Juízo de Horizontina/RS em ID 8218265, restaindicada a inveracidade do termo de reconhecimento, razão pela qual devem os autos n. 7008301-17.2017.8.22.0005 serem julgados procedentes.

Das fotografias juntadas aos autos e do estudo social, demonstrada está a afetividade e ligação emocional entre a adotanda e o falecido, contudo, tais fatos e a convivência, ainda que por longo período, não são suficientes para autorizar a adoção póstuma, visto ser imprescindível a manifestação expressa da vontade (intenção) de adotar por parte do *de cujus* fim de autorizar o excepcional deferimento de adoção póstuma.

Outrossim, as tentativas da requerente em registrar o falecido como genitor biológico da adotanda colocam em cheque a real intenção de adotar deste, visto que não fez em vida.

Tais fatos inviabilizam o pleito autoral, tendo em vista, repise-se, o descumprimento de requisito essencial ao deferimento de adoção póstuma.

Salienta-se que não houve concordância pela genitora biológica da adotanda e nem pela filha biológica do falecido por razões legítimas.

Depreende-se dos autos, a inexistência de que Edgar Martinez Marmolejo tivesse formalizado qualquer procedimento para a adoção da adotanda, sendo certo que a postulação articulada nestes autos somente foi iniciada após tentativas infrutíferas de registrar de modo ilegal o falecido como pai biológico da adotanda.

Quanto à adoção requerida pela própria requerente, denota-se que esta deve ser concedida, pois não houve impugnação pela genitora biológica, tendo a requerida concordado com a adoção de Thauane Tais Deecken pela requerente, visto que ambas nutrem forte vínculo afetivo, visto que a requerente Carla Regina Willems exerceu os cuidados da adotanda desde tenra idade, cuidando da infante como se filha fosse.

Cabe destacar que, além do desgaste promovido à filha biológica Clarice Saldanha Guimarães Martinez, a requerente ainda movimentou todo o serviço judiciário por quase seis (06) anos indevidamente no que se refere ao pedido de adoção por parte do falecido Edgar Martinez Marmolejo.



Assim, flagrante a litigância de má-fé ante a conduta da requerente em prosseguir com a ação, distorcendo a realidade dos fatos quanto à adoção póstuma, nos termos do artigo 80, incisos II e IV do CPC.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO. ARTIGOS 17 E 18 DO CPC/1973 (EQUIVALENTES AOS ARTIGOS 80 E 81 DO CPC/2015). Deve ser reputada litigante de má-fé a parte que faz alegações que são provadas diametralmente inverídicas e, além disso, faz uso de documento comprovadamente falso para provar fatos não verdadeiros. (TRT-1 - RO: 00104254920155010021 RJ, Data de Julgamento: 08/06/2016, Décima Turma, Data de Publicação: 13/07/2016)

DIPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para reconhecer a adoção de THAUANE TAIS DEECKEN somente por CARLA REGINA WILLEMS, excluindo o nome da mãe biológica Celita Maria Deecken do registro civil da adotanda.

A adotanda passará a se chamar **THAUANE TAIS WILLEMS**.

Autorizo a inscrição da requerente no campo da filiação, bem como a inclusão de seus avós maternos (Art. 47, §5º, ECA).

Com o trânsito em julgado, adote-se as providências dispostas no artigo 47 e parágrafos do ECA, devendo ser retirado os nomes dos avós maternos anteriores e ainda a genitora biológica, ora requerida.

Proceda-se a presente averbação da presente decisão à margem do registro de nascimento da adotanda, nos termos do parágrafo único do artigo 163, da Lei nº. 8.069/90.

Em ato proveito, **JULGO PROCEDENTE o pedido dos autos n. 7008301-17.2017.8.22.0005** a fim de declarar nulo o ato jurídico, qual seja, o termo de reconhecimento de filha do *de cujus* Edgar Martinez Marmolejo lavrado sob o nº 000452, às fls. 152, pasta 002, no Primeiro Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas Corilaço, situado na Rua Pedro Teixeira, nº 1417, Centro, CEP 76.900-062, Ji-Paraná/RO, por ter sido realizado de forma defesa em lei, bem como a nulidade dos demais atos praticados em razão do ato principal, de acordo com o princípio da consequencialidade.

Oficie-se o Cartório Primeiro Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas Corilaço de Ji-Paraná e o Tabelionato de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais (Cartório Lourau) de Horizontina/ Rio Grande do Sul, situado na Avenida Tucunduva, nº 299, Bairro Centro, CEP 98920-000 sobre a **NULIDADE ABSOLUTA** do Termo do Reconhecimento de Paternidade do Sr. Edgar Martinez Marmolejo sobre a Thauane Tais Deecken.

Remetam-se cópias dos autos à Delegacia de Polícia Federal para apuração de eventual crime de falsidade ideológica e demais que restarem configurados perante a Receita Federal ante a declaração falsa do sobrenome Martinez.



Oficie-se a Universidade Federal do Estado de Rondônia, a 1ª Vara Cível desta comarca em que tramitaram os autos n. 0012286.21.2014.8.22.0005 para conhecimento.

Diante da necessidade de evitar que a requerente induza o Poder Judiciário ao erro mais uma vez, visto que já tentou proceder ao reconhecimento da paternidade do Sr. Edgar Martinez Marmolejo em relação à Thauane Tais Deecken no Estado de Rondônia e Rio Grande do Sul, requerendo ainda que o declínio de competência para julgamento no Estado de Santa Catarina, oficie-se a Corregedoria Geral de Justiça para comunicação aos Tribunais de Justiça nacionais sobre a nulidade do termo de reconhecimento de filha lavrado sob o nº 000452, às fls. 152, pasta 002, no Primeiro Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas Corilaço de Ji-Paraná/RO e indeferimento do pedido de adoção por parte do Sr. Edgar Martinez Marmolejo e demais providências cabíveis.

Ainda, condeno a parte autora Carla Regina Willems às penas da litigância de má-fé, consistente ao pagamento de custas e em multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, conforme dispõe o art. 81 do CPC.

Ciência ao Ministério Público.

Publicada e registrada automaticamente, intuem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO.

Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

